



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080109-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, é agravado DAVID SAMPAIO DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080109-93.2025.8.26.0000
Comarca: Ilhabela (2ª Vara)
Processo nº 1000389-66.2024.8.26.0247
Juiz: Guilherme Vieira de Camargo
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Agravado: David Sampaio de Moura

Voto nº 8.003

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão – Insurgência em face da decisão que, dentre outras providências, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa – Autor que, mesmo alertado, insistiu na reiteração de pedido já indeferido em oportunidades anteriores – Multa por litigância de má-fé que deve ser mantida, no patamar fixado – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 117, que, nos autos de ação de busca e apreensão, dentre outras providências, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega o autor, ora agravante, a ausência de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ressaltando que todos os requisitos para concessão da liminar se encontram preenchidos, sendo certo que o reiterado pedido de reconsideração teve como objetivo demonstrar que a decisão contraria entendimento consolidado no STJ. Requereu, subsidiariamente, a redução do percentual da multa aplicada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 19/23).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como o réu ainda não foi citado, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 527 DO CPC/1973. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA OFERECER RESPOSTA AO RECURSO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não é obrigatória a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento que tenha por finalidade a concessão ou a revogação de medida liminar, na hipótese em que a relação processual ainda não foi efetivada pela citação (AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 6.2.2017; REsp. 1.583.092/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016). 2. Agravo interno do Ente Estatal a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 1.041.445/ES/ Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; J. em 13.5.2019).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, conforme se verifica a fls. 51 dos autos principais, o juízo *a quo*, ao

analisar o pedido de concessão da liminar de busca e apreensão, determinou que o autor comprovasse a notificação do réu, tendo em vista que no AR juntado aos autos consta a informação “não procurado”. Em face dessa decisão o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 54/59), o qual foi negado pela decisão de fls. 63. Interposto agravo de instrumento, o recurso não foi conhecido (fls. 72/102), tendo o autor, na sequência, apresentado novo pedido de reconsideração (fls. 106), o qual foi indeferido a fls. 113, oportunidade em que ele foi expressamente alertado que, caso tal pleito fosse reiterado, haveria a aplicação de multa por litigância de má-fé. Mesmo após tal aviso, o autor insistiu em requerer a reconsideração da decisão inicial (fls. 116), razão pela qual sobreveio, a fls. 117, a decisão ora agravada, na qual houve aplicação de multa com fundamento nos arts. 77, II e 80, V, do Código de Processo Civil.

Como se vê, o autor, mesmo alertado, insistiu na reiteração de pedido já indeferido em oportunidades anteriores, o que justifica a aplicação da multa por litigância de má-fé pela prática de ato temerário, consoante disposto no art. 80, V, do Código de Processo Civil.

E, considerando que o valor da causa não é elevado (R\$ 5.531,73), deve ser mantido o percentual de 10% fixado pelo juízo *a quo*, o qual se mostra adequado e proporcional às peculiaridades do caso.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator